REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PUNITIVISMO: A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

BETWEEN COMPREHENSIVE PROTECTION AND PUNITIVISM: LOWERING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN BRAZIL

Ciências Humanas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795664572

Vitória Gabriela Braga Bernardo[1]

Sérgio Lima dos Anjos Virtuoso[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica e a conveniência político-criminal da redução da maioridade penal no Brasil, atualmente fixada em dezoito anos. O estudo examina o fundamento constitucional da inimputabilidade penal juvenil, o sistema de responsabilização previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e os argumentos favoráveis e contrários às propostas de alteração do artigo 228 da Constituição Federal. A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental, com análise da Constituição, da legislação infraconstitucional, de propostas legislativas e da doutrina jurídica de Luiz Flávio Gomes e Rogério Greco. Sustenta-se que a responsabilização do adolescente não se confunde com impunidade, pois o ordenamento prevê medidas socioeducativas, inclusive privativas de liberdade. Também se examina a controvérsia acerca da natureza de direito fundamental da garantia etária e de sua proteção como cláusula pétrea. Conclui-se que a redução não pode ser tratada como resposta automática à violência, devendo ser avaliada à luz dos limites constitucionais, da seletividade penal, das condições do sistema prisional e da efetividade das políticas de prevenção e socioeducação.

Palavras-chave: Adolescente; Constituição Federal; Inimputabilidade; Maioridade penal; Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This article analyzes the legal possibility and the criminal-policy suitability of reducing the age of criminal majority in Brazil, currently set at eighteen. It examines the constitutional basis of juvenile criminal non-imputability, the accountability system established by the Child and Adolescent Statute, and the arguments for and against proposals to amend Article 228 of the Federal Constitution.

The research adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary procedures, analyzing constitutional and statutory provisions, legislative proposals, and the legal scholarship of Luiz Flávio Gomes and Rogério Greco. It argues that adolescent accountability is not equivalent to impunity, since the legal system provides for socio-educational measures, including deprivation of liberty. The controversy over the fundamental-right nature of the age guarantee and its protection as an unamendable constitutional clause is also examined. The article concludes that reduction cannot be treated as an automatic response to violence and must be assessed in light of constitutional limits, penal selectivity, prison-system conditions, and the effectiveness of prevention and socio-educational policies.
Keywords: Adolescents; Age of criminal majority; Constitutional law; Criminal non-imputability; Socio-educational measures.

1. INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal constitui tema recorrente no debate jurídico e político brasileiro, sobretudo após a prática de infrações graves por adolescentes. A discussão costuma opor, de um lado, a demanda social por respostas punitivas mais severas e, de outro, a proteção constitucional conferida às pessoas em desenvolvimento. O problema de pesquisa consiste em verificar se a diminuição da idade penal representa solução juridicamente admissível e política criminalmente adequada para enfrentar a violência.

Parte-se da hipótese de que a redução da maioridade penal, embora defendida como mecanismo de enfrentamento da criminalidade juvenil, encontra obstáculos constitucionais relevantes e não apresenta, isoladamente, demonstração suficiente de eficácia

preventiva, especialmente diante da existência de um sistema próprio de responsabilização socioeducativa e das limitações estruturais do sistema prisional brasileiro.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 228, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, submetendo-os à legislação especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê responsabilização por atos infracionais mediante medidas que variam conforme a gravidade da conduta e as circunstâncias do adolescente. Portanto, o debate não se limita à existência ou inexistência de responsabilização, mas envolve a natureza da resposta estatal e seus objetivos.

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos constitucionais, penais e político-criminais da proposta de redução. Como objetivos específicos, pretende-se apresentar a evolução e o regime jurídico da maioridade penal; examinar a inimputabilidade juvenil e a controvérsia sobre cláusula pétrea; e avaliar argumentos de eficácia, prevenção e consequências institucionais. A metodologia é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo.

A estrutura divide-se em três capítulos. O primeiro aborda o conceito de maioridade penal e o regime constitucional e estatutário vigente. O segundo examina a controvérsia constitucional e os argumentos doutrinários. O terceiro avalia a proposta como política criminal, suas possíveis consequências e alternativas de enfrentamento da violência juvenil. A análise considera também o estado da tramitação legislativa em 10 de novembro de 2026.

2. MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A maioridade penal corresponde ao marco etário a partir do qual a pessoa passa a responder penalmente segundo o regime geral destinado aos adultos. No Brasil, a regra constitucional estabelece esse limite em dezoito anos. O artigo 228 da Constituição determina que os menores dessa idade são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial. A opção constitucional não significa ausência de consequência jurídica, mas adoção de um sistema próprio de responsabilização.

A inimputabilidade etária é um critério objetivo: considera-se a idade do agente no momento da conduta, independentemente de avaliação individual sobre sua maturidade em cada caso. O artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz essa diretriz e determina que se considere a idade na data do fato. A opção legislativa oferece previsibilidade, evita avaliações subjetivas de maturidade e reconhece a condição peculiar de desenvolvimento.

Rogério Greco explica que a imputabilidade representa o marco a partir do qual o sujeito pode ser considerado culpável pelo Direito Penal e submetido à pena criminal. Ao tratar da discussão sobre adolescentes, o autor registra que o tratamento diferenciado decorre do processo de formação da personalidade. Assim, a diferença entre o sistema juvenil e o sistema penal adulto não se reduz à quantidade de sanção, mas envolve fundamentos e finalidades distintos (Greco, 2015, p. 11-12).

A passagem demonstra que a idade penal não é definida apenas pela percepção social de discernimento. O desenvolvimento

humano é gradual, e a informação disponível ao adolescente não equivale necessariamente à maturidade exigida para a responsabilização penal adulta. A política legislativa deve considerar essa distinção sem ignorar a gravidade dos atos praticados e os direitos das vítimas.

A Constituição de 1988 incorporou a proteção integral como diretriz para a infância e a adolescência. O artigo 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, direitos fundamentais e de proteger crianças e adolescentes contra negligência, exploração e violência. A regra deve ser interpretada em conjunto com o artigo 228, pois ambos integram um sistema constitucional de proteção que considera a pessoa em desenvolvimento.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente define como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos e disciplina as consequências jurídicas do ato infracional. O artigo 103 considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O artigo 112 prevê advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A seleção da medida deve observar a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A internação é a medida mais gravosa do sistema socioeducativo. O artigo 121 do Estatuto determina que ela se submeta aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, e o período máximo não pode exceder três anos. A privação de

liberdade, portanto, já integra o sistema juvenil, embora não se confunda com pena criminal.

Essa distinção é relevante para o debate público. A afirmação de que adolescentes não recebem consequência jurídica por atos graves é incompatível com o texto do Estatuto. O que se discute é se as medidas existentes são aplicadas de forma adequada, se há estrutura suficiente para executá-las e se os programas de atendimento cumprem as finalidades legais. A insuficiência institucional não deve ser confundida com inexistência normativa.

A responsabilização socioeducativa possui caráter jurídico e pedagógico. A medida deve guardar relação com o ato praticado, respeitar garantias processuais e buscar a reinserção social. O adolescente pode ser privado de liberdade, mas a execução não deve reproduzir a lógica penitenciária adulta. A diferença de regime decorre da proteção integral e da finalidade de desenvolvimento, e não de uma declaração de irrelevância da conduta.

A compreensão do sistema juvenil também exige atenção às garantias processuais. A Constituição assegura devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. O Estatuto disciplina a apuração do ato infracional e estabelece limites à privação de liberdade. A resposta estatal, mesmo diante de infração grave, deve respeitar a legalidade e a individualização da medida, sem que a indignação social substitua a prova ou o procedimento.

Luiz Flávio Gomes sustenta que a redução da maioridade penal tende a ser inócua como instrumento isolado de contenção da criminalidade. Em seu artigo publicado na Revista Síntese, o autor

questiona a ausência de base empírica para presumir que uma nova alteração legislativa produziria, por si só, diminuição duradoura dos delitos (Gomes, 2015, p. 9-10). A crítica dirige-se à expectativa de que o agravamento da resposta penal resolva problemas que também dependem de prevenção, investigação e políticas sociais.

O autor registra que a legislação penal brasileira passou por numerosas reformas sem que a simples edição de novas normas tenha demonstrado capacidade de reduzir, a médio ou longo prazo, a criminalidade. O autor argumenta que alterações legislativas isoladas não são suficientes para modificar a realidade criminal, destacando a necessidade de avaliar empiricamente os resultados das políticas de enfrentamento da violência (Gomes, 2015, p. 10). A citação não encerra o debate, mas apresenta uma advertência metodológica: propostas de alteração da idade penal precisam demonstrar sua adequação e seus resultados esperados.

Em complemento, Greco observa que o debate envolve a utilização de adolescentes por organizações criminosas e a percepção de que o sistema juvenil seria mais brando. O reconhecimento desse problema, contudo, não dispensa a análise das causas de recrutamento, da atuação dos adultos responsáveis pelo aliciamento e da efetividade das medidas já previstas. A existência de exploração de adolescentes por grupos criminosos também reforça a necessidade de proteção e de investigação dirigida aos adultos que se beneficiam dessa vulnerabilidade (Greco, 2015, p. 11-12).

Desse modo, o regime brasileiro combina inimputabilidade penal etária e responsabilização socioeducativa. O ponto central da controvérsia não é escolher entre punir e não punir, mas definir qual modelo de responsabilização é constitucionalmente legítimo e

capaz de produzir resultados. A análise do capítulo seguinte aprofunda a natureza jurídica da garantia do artigo 228 e os limites impostos ao poder de reforma constitucional.

3. A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL: DIREITO FUNDAMENTAL E CLÁUSULA PÉTREA

A discussão sobre a redução da maioridade penal possui dimensão constitucional porque a idade de dezoito anos está expressamente prevista no artigo 228 da Constituição. Uma alteração dessa regra exige, em princípio, proposta de emenda constitucional. A questão decisiva consiste em saber se o dispositivo pode ser modificado pelo poder constituinte derivado ou se integra o conjunto de direitos e garantias individuais protegidos contra emendas tendentes à abolição.

O artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição impede a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais. A localização do artigo 228 fora do artigo 5º não resolve, isoladamente, a controvérsia. A interpretação constitucional sistemática admite que direitos fundamentais estejam previstos em outros dispositivos, desde que apresentem conteúdo material de proteção fundamental. Assim, o debate não se encerra por critério topográfico.

Luiz Flávio Gomes defende que a garantia etária do artigo 228 possui natureza de direito fundamental e, por isso, está protegida como cláusula pétrea. O autor associa a inimputabilidade juvenil à proteção especial de pessoas em desenvolvimento e entende que a redução violaria a estrutura constitucional de garantias (Gomes, 2015, p. 9). Trata-se de posição doutrinária relevante, embora não se

deva apresentá-la como se fosse, por si só, decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A interpretação protetiva encontra apoio na leitura conjunta dos artigos 227 e 228. O primeiro reconhece a prioridade absoluta e a condição peculiar de desenvolvimento; o segundo estabelece um limite objetivo à imputação penal adulta. A garantia etária pode, nessa perspectiva, ser compreendida como instrumento que concretiza o dever estatal de tratamento diferenciado. A redução poderia diminuir o nível de proteção constitucional destinado a esse grupo.

Rogério Greco também se posiciona contra a redução e afirma que o artigo 228 constitui cláusula pétrea. Em sua análise, a mudança legislativa deslocaria o foco da implementação de políticas sociais para o fortalecimento do Estado Penal. O autor sustenta que a discussão deveria ser precedida pela garantia de condições sociais adequadas aos adolescentes, inclusive educação, oportunidades e proteção (Greco, 2015, p. 18).

A citação evidencia a crítica à utilização do Direito Penal como resposta preferencial a problemas sociais complexos. A tese não significa que a gravidade de atos infracionais deva ser minimizada, mas que a política criminal precisa considerar a responsabilidade estatal na prevenção da violência. A ampliação do encarceramento pode produzir efeitos simbólicos imediatos, sem necessariamente reduzir os fatores que favorecem o recrutamento e a prática de infrações.

Há, entretanto, argumentos favoráveis à alteração constitucional. Seus defensores sustentam que adolescentes de dezesseis e

dezessete anos possuem capacidade de compreender a ilicitude de condutas graves e que o regime atual não responderia de maneira suficiente a crimes violentos. Também se invoca a necessidade de desestimular o uso de adolescentes por organizações criminosas. Esses argumentos demandam análise empírica e constitucional, pois a percepção de discernimento não afasta automaticamente a proteção especial assegurada pela Constituição.

A controvérsia deve distinguir capacidade de compreensão, culpabilidade penal e opção constitucional de política legislativa. Ainda que determinado adolescente compreenda a proibição de uma conduta, disso não decorre necessariamente que deva receber o mesmo tratamento jurídico do adulto. O sistema constitucional pode estabelecer regime diferenciado em razão da idade e do desenvolvimento, sem negar a possibilidade de responsabilização.

Também é necessário distinguir a possibilidade formal de apresentação de uma PEC de sua validade material. O Congresso pode receber e discutir propostas, mas a tramitação não significa que o conteúdo seja constitucional. Caso a garantia seja reconhecida como direito fundamental protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, a emenda que reduza seu alcance poderá encontrar limite material. A avaliação exige interpretação sistemática, e não apenas contagem de votos.

O debate sobre cláusulas pétreas envolve a extensão da proteção conferida pelo poder constituinte originário. Uma interpretação restritiva poderia afirmar que apenas direitos expressamente localizados no artigo 5º seriam protegidos. Uma interpretação material, por sua vez, reconhece que a Constituição contém direitos fundamentais dispersos em diferentes capítulos. A segunda leitura é

coerente com a compreensão de que a fundamentalidade decorre do conteúdo e da função do direito, não exclusivamente de sua posição no texto.

A garantia do artigo 228 relaciona-se à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção integral. A igualdade não exige tratamento idêntico para pessoas em situações distintas; ao contrário, pode justificar regimes jurídicos diferenciados. A condição peculiar de desenvolvimento fornece fundamento para que adolescentes sejam responsabilizados por sistema próprio, com garantias e medidas específicas.

Greco afirma que, no Brasil, a redução exigiria emenda constitucional em razão da regra do artigo 228, mas rejeita a alteração e critica o discurso de lei e ordem (Greco, 2015, p. 18). Sua posição converge com a de Gomes quanto à insuficiência da mudança penal isolada e à proteção constitucional da inimputabilidade. Ambos os doutrinadores, portanto, são utilizados neste trabalho como referências contrárias à redução, sem que suas posições sejam confundidas com consenso doutrinário absoluto.

A objeção constitucional não elimina a necessidade de aperfeiçoar o sistema socioeducativo. Ao contrário, o reconhecimento da inimputabilidade penal adulta exige que o Estado ofereça estrutura adequada para executar as medidas previstas em lei. A falta de vagas apropriadas, a precariedade de programas de acompanhamento e a ausência de articulação entre educação, assistência e profissionalização comprometem a finalidade do Estatuto e não podem ser corrigidas pela simples alteração do limite etário.

Em síntese, a controvérsia constitucional apresenta duas etapas: primeiro, a identificação do conteúdo fundamental do artigo 228; segundo, a verificação dos limites materiais impostos ao poder de reforma. A doutrina consultada sustenta a proteção da garantia como cláusula pétrea. Ainda que existam posições divergentes, a discussão exige fundamentação jurídica rigorosa, não bastando invocar clamor público ou a gravidade de casos isolados. O capítulo seguinte examina se a redução seria, além de constitucionalmente admissível, uma política criminal eficaz.

4. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL: EFICÁCIA, RISCOS E ALTERNATIVAS

A avaliação de uma proposta de redução da maioridade penal não pode limitar-se à sua admissibilidade constitucional. Também deve investigar se a medida é adequada, necessária e proporcional aos objetivos de segurança pública. A política criminal precisa ser orientada por evidências, pela avaliação de resultados e pelo respeito aos direitos fundamentais. A gravidade de determinados atos infracionais, embora exija resposta estatal efetiva, não demonstra automaticamente que a aplicação do sistema penal adulto reduzirá a violência.

Entre os argumentos favoráveis à redução está a ideia de que a ameaça de penas mais severas poderia desestimular adolescentes a praticar crimes. Essa premissa pressupõe que o potencial infrator calcula racionalmente os riscos e que o aumento da pena altera sua decisão. Entretanto, a prevenção criminal depende de fatores diversos, como probabilidade de investigação, certeza de responsabilização, contexto familiar, oportunidades educacionais, presença de organizações criminosas e condições territoriais.

Luiz Flávio Gomes questiona a expectativa de que uma alteração legal, isoladamente, produza redução duradoura da criminalidade. Para o autor, o legislador brasileiro promoveu sucessivas reformas penais sem demonstrar que o aumento da severidade normativa tenha, por si, alterado a realidade criminal (Gomes, 2015, p. 9-10). A contribuição doutrinária reforça a necessidade de separar o efeito simbólico da lei de sua eficácia concreta.

Em termos de política pública, a pergunta relevante não é se a sociedade deseja uma resposta mais severa, mas se a medida proposta produz melhores resultados do que as alternativas disponíveis. A análise deve considerar os custos de implementação, o impacto sobre o sistema prisional, a possibilidade de reincidência e os efeitos sobre a trajetória educacional e social dos adolescentes. Sem indicadores e avaliação, a redução corre o risco de ser apresentada como solução intuitiva.

Outro argumento recorrente é o de que organizações criminosas recrutariam adolescentes por considerarem mais branda a resposta socioeducativa. O fenômeno merece atenção, mas a solução não se resume à transferência do adolescente para o sistema penal adulto. A atuação estatal deve alcançar os adultos que organizam, financiam e exploram o trabalho de jovens, além de fortalecer a investigação, a inteligência policial e a proteção de crianças e adolescentes em territórios vulneráveis.

Rogério Greco reconhece a utilização de menores por grupos ligados ao tráfico e aponta que a discussão sobre imputabilidade é influenciada pela percepção de que a legislação juvenil seria mais branda. Contudo, o autor conclui que a redução não resolveria o problema da criminalidade e poderia ampliar o encarceramento,

sem enfrentar as causas sociais da infração (Greco, 2015, p. 11-12 e 18). A observação permite distinguir o diagnóstico do problema da adequação da resposta escolhida.

A inserção de adolescentes no sistema prisional adulto também suscita preocupações institucionais. O ambiente penitenciário brasileiro enfrenta problemas estruturais, como superlotação, violência, insuficiência de atividades educacionais e dificuldade de reintegração social. A inclusão de pessoas ainda em desenvolvimento nesse contexto pode intensificar vulnerabilidades e facilitar o contato com redes criminosas. A medida, portanto, pode produzir consequências contrárias ao objetivo declarado de reduzir a criminalidade.

A análise de proporcionalidade exige avaliar se a redução seria necessária diante de instrumentos menos gravosos já existentes. O Estatuto prevê internação para hipóteses legalmente delimitadas, com reavaliação periódica e prazo máximo. A deficiência de execução dessas medidas não demonstra que o modelo seja inadequado em sua concepção; pode indicar falha de gestão, falta de investimento e insuficiência de políticas de atendimento.

No plano legislativo, o tema permanece em discussão. Em 10 de junho de 2026, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade da PEC 32/2015 e de propostas apensadas, por 44 votos a 18. A aprovação na CCJ corresponde a uma etapa inicial: a proposta ainda depende de análise por comissão especial e de votação em dois turnos no Plenário da Câmara (Câmara dos Deputados, 2026).

A PEC 32/2015, em sua formulação examinada pela Câmara, passou a tratar da redução da maioridade penal para dezesseis anos. Também foram apreciadas propostas apensadas com modelos distintos: uma prevê redução em hipóteses excepcionais, e outra propõe redução geral e consequências para adolescentes mais jovens em situações específicas. A existência de alternativas legislativas demonstra que o debate envolve não apenas a idade, mas o alcance e os critérios de eventual alteração.

Em 4 de novembro de 2026, o Senado informou que aguardaria a análise da Câmara sobre a PEC 32/2015, que se encontrava em comissão especial, antes de avançar na discussão do tema. Assim, na data de referência deste artigo, não havia alteração constitucional promulgada: permanecia vigente a regra dos dezoito anos prevista no artigo 228 (Senado Federal, 2026).

A tramitação legislativa deve ser acompanhada com precisão, pois a aprovação de admissibilidade não equivale à aprovação definitiva da emenda. Uma proposta de emenda constitucional depende do procedimento previsto no artigo 60 da Constituição, inclusive votação em dois turnos em cada Casa do Congresso e quórum qualificado. Além disso, permanece sujeita aos limites materiais impostos pelas cláusulas pétreas.

A atualização do estado legislativo é importante para evitar que o artigo apresente propostas em discussão como se fossem direito vigente. Até a data indicada, a maioridade penal continua fixada em dezoito anos, e adolescentes autores de atos infracionais permanecem sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O debate político não altera, por si só, a norma constitucional.

Como alternativa à redução, a doutrina consultada aponta a necessidade de políticas sociais consistentes e de efetividade do sistema já existente. Greco sustenta que a discussão deveria ser precedida pela garantia de condições sociais adequadas aos adolescentes e critica a substituição do Estado Social por uma resposta predominantemente penal (Greco, 2015, p. 18). A posição não afasta a responsabilização, mas exige que ela seja acompanhada de educação, proteção e oportunidades reais.

Entre as medidas que podem fortalecer a política socioeducativa estão a ampliação de programas de atendimento em meio aberto, a qualificação das unidades de internação, a formação continuada de profissionais, a oferta de escolarização e profissionalização e o acompanhamento após o cumprimento da medida. A articulação entre saúde, assistência social, educação, cultura e esporte contribui para reduzir fatores de vulnerabilidade e favorecer a reinserção.

Também se mostra necessário aperfeiçoar a investigação de crimes praticados por adultos que recrutam adolescentes, garantir atendimento às vítimas, melhorar a produção de dados e avaliar os resultados das medidas socioeducativas. A responsabilização efetiva exige que as decisões judiciais sejam cumpridas com qualidade, sem violações de direitos e sem abandono institucional. O sistema deve oferecer respostas proporcionais, individualizadas e fiscalizáveis.

A prevenção não se limita a políticas sociais genéricas. Exige atuação territorial, identificação de situações de risco, proteção contra exploração e violência, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e oferta de oportunidades concretas. A segurança pública deve ser compreendida como dever estatal amplo, que

envolve prevenção, investigação, responsabilização e proteção de direitos. A redução da idade penal não substitui essas funções.

Diante disso, a proposta de redução apresenta riscos jurídicos e político-criminais relevantes. A controvérsia sobre a cláusula pétrea permanece central; a eficácia dissuasória da medida não pode ser presumida; e a inserção de adolescentes no sistema prisional adulto pode agravar problemas de encarceramento e seletividade. A análise racional recomenda que qualquer reforma seja submetida a critérios constitucionais rigorosos e a evidências consistentes de efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou a redução da maioridade penal no Brasil a partir de seus fundamentos constitucionais, do sistema de responsabilização juvenil e de seus possíveis efeitos como política criminal. Verificou-se que a Constituição Federal estabelece a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e remete a responsabilização juvenil à legislação especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas, inclusive internação, de modo que a inimputabilidade não representa ausência de responsabilização.

A análise demonstrou que o debate constitucional envolve a natureza jurídica do artigo 228 e sua possível proteção como direito fundamental e cláusula pétrea. Luiz Flávio Gomes e Rogério Greco sustentam posições contrárias à redução, relacionando a garantia etária à proteção da pessoa em desenvolvimento e questionando a eficácia de respostas legislativas meramente punitivas. As posições doutrinárias foram apresentadas como fundamentos relevantes para a discussão, sem atribuir-lhes caráter de decisão judicial vinculante.

No campo da política criminal, não se identificou fundamento suficiente para presumir que a redução, isoladamente, diminuiria a violência. A gravidade dos atos infracionais e a atuação de organizações criminosas exigem respostas efetivas, mas essas respostas devem alcançar também os adultos responsáveis pelo aliciamento, aperfeiçoar a investigação e fortalecer a execução das medidas socioeducativas. A ampliação do encarceramento, em contexto de dificuldades estruturais do sistema prisional, pode produzir consequências contrárias à reinserção social.

A hipótese foi parcialmente confirmada, uma vez que a pesquisa identificou fundamentos constitucionais relevantes contrários à redução da maioridade penal e não encontrou, nas fontes examinadas, demonstração suficiente de que a alteração etária, isoladamente, produziria diminuição da criminalidade juvenil. Entretanto, a inexistência de análise empírica própria impede conclusões definitivas sobre todos os possíveis efeitos da medida, permanecendo necessária a investigação de seus impactos concretos.

Conclui-se que a redução da maioridade penal não deve ser tratada como solução automática para a criminalidade juvenil. A manutenção da proteção constitucional deve ser acompanhada de investimentos na socioeducação, na prevenção, na educação, na profissionalização e na segurança pública baseada em evidências. Na data de 10 de novembro de 2026, a regra constitucional dos dezoito anos permanecia vigente, e as propostas de alteração ainda dependiam de etapas legislativas. O enfrentamento da violência exige políticas articuladas, respeito às garantias fundamentais e responsabilização estatal pela efetividade dos direitos de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça aprova PEC que reduz maioridade penal. **Agência Câmara de Notícias,** Brasília, DF, 10 jun. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1280551-comissao-de-constituicao-e-justica-aprova-pec-que-reduz-maioridade-penal. Acesso em: 10 nov. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, ano XVI, n. 92, p. 9-10, jun./jul. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_92_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioridade penal. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal,** Porto Alegre, ano XVI, n. 92, p. 11-18, jun./jul. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulg

acao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_92_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 10 nov. 2026.

SENADO FEDERAL. Redução da maioridade penal: Senado aguardará votação de PEC da Câmara. **Agência Senado,** Brasília, DF, 4 nov. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/11/04/reducao-da-maioridade-penal-senado-aguardara-votacao-de-pec-da-camara. Acesso em: 10 nov. 2026.

---

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI).

[2] Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Advocacia Prática Criminal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado e Professor Universitário. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8494972447453804. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail